

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 18:626

Tornando-se da maior urgência adoptar providências no sentido de o depósito da colónia de Angola, a cargo da sede do Banco de Angola, estar sempre habilitado com os fundos indispensáveis para ocorrer ao pagamento dos diversos encargos da referida colónia, na metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a sacar, pelo Ministro das Colónias, à vista ou a prazo não excedente a trinta dias, sobre o governo geral da colónia de Angola, por intermédio da sede do Banco de Angola, os fundos necessários, para ocorrer ao pagamento de encargos da referida colónia, na metrópole, quando, para tal fim, não haja sido feita, pelo mesmo governo geral, até o dia 10 de cada mês, a remessa telegráfica dos mencionados fundos.

Art. 2.º O Banco de Angola, logo que lhe sejam entregues os saques, porá à disposição do Ministro das Colónias, sem qualquer dedução, as importâncias designadas nos mesmos saques e remetê-los há, pelo primeiro correio, à sua filial de Loanda, para serem pagos pelo Tesouro da colónia.

Art. 3.º A Repartição da Contabilidade Colonial fará expedir imediatamente aviso telegráfico dos saques, para que o Tesouro da colónia esteja sempre habilitado a pagá-los pontualmente, nas datas dos respectivos vencimentos.

Art. 4.º O director dos Serviços de Fazenda de Angola ordenará as passagens de fundos que se tornarem necessárias, de outras tesourarias ou recebedorias para a Caixa do Tesouro, em Loanda, para pagamento dos saques, respectivos juros e mais despesas bancárias.

§ único. Enquanto os saques não estiverem pagos, fica expressamente proibido o pagamento de despesas do Estado, na Caixa do Tesouro, em Loanda, excepto se, na mesma Caixa, existirem já reservados os fundos precisos para satisfação dos referidos saques, nas datas dos seus vencimentos.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 18:627

Convindo suscitar a observância de preceitos fundamentais, acêrca da administração da Fazenda, na colónia de Angola, e estabelecer algumas regras a que deve ali ficar sujeito o pagamento das despesas públicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suscitada em Angola a estrita observância dos artigos 1.º a 9.º, 12.º, 20.º a 24.º, 27.º e 31.º do diploma legislativo do Alto Comissariado da referida colónia, n.º 595, de 13 de Julho de 1927.

Art. 2.º A Direcção dos Serviços de Fazenda, as Direcções ou repartições de Fazenda distritais, repartições de Fazenda concelhias ou suas delegações e as repartições competentes das secretarias militares só farão entrega dos títulos de despesa que tenham processado e liquidado; quando as tesourarias, recebedorias ou suas delegações, onde os mesmos títulos devem ser pagos, estejam habilitadas com os fundos necessários, para tal fim.

§ único. O processamento e liquidação das despesas efectuar-se há, sempre que seja possível, pela ordem por que estas hajam sido feitas.

Art. 3.º Os títulos de despesa de carácter civil só podem ser pagos nas tesourarias de Fazenda, recebedorias ou suas delegações, dependentes das direcções ou repartições de Fazenda distritais, repartições concelhias ou suas delegações, em que tenham sido processados e liquidados. Os títulos de despesa de carácter militar só podem ser pagos nas tesourarias, recebedorias ou delegações dos distritos a que pertença a repartição da secretaria militar que os processou e liquidou.

Art. 4.º Fica proibido o uso de quaisquer assinaturas ou rubricas, por meio de chancela, nos títulos de despesa, devendo os funcionários ou empregados, que intervierem no respectivo processo de liquidação e pagamento, apôr sempre, nos mesmos títulos, a sua assinatura manuscrita. É applicável a mesma proibição, relativamente às assinaturas ou rubricas do «verificado», «visto» e «pague-se».

Art. 5.º Os pagamentos ordinários das despesas públicas, civis e militares, serão, em cada mês, prévia e publicamente, anunciados pelas respectivas direcções ou repartições de Fazenda e suas delegações, com a designação dos dias em que se effectuam.

Art. 6.º Os títulos de despesas públicas são intransmissíveis, não podendo, portanto, ser endossados.

§ único. Os títulos que tenham sido endossados, anteriormente à data deste decreto, ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 10.º para os títulos referentes a exercícos findos.

Art. 7.º Nas tesourarias das alfândegas ou nas casas fiscaes aduaneiras, nas tesourarias da Fazenda, recebedorias ou suas delegações, e em quaisquer outras estações officiais, não é permitido aceitar títulos de despesa, em pagamento de contribuições, impostos ou outros rendimentos públicos.

Art. 8.º Nas entregas de quaisquer receitas públicas ou nas passagens de fundos, em numerário, não podem incluir-se títulos de despesa, figurando como dinheiro.

Art. 9.º Os títulos de despesa, de natureza militar, em-

bora processados e liquidados, pelas competentes repartições das secretarias militares, não poderão ser pagos, sem serem previamente autorizados com o «pague-se» do director dos serviços de Fazenda ou do director ou chefe da Repartição de Fazenda do respectivo distrito.

§ único. Todos os títulos de despesa, que estejam por pagar, ficam sujeitos às formalidades preceituadas neste artigo.

Art. 10.º (transitório). Os títulos de despesa, civis ou militares, pertencentes a exercícios findos, embora já legalmente processados e liquidados, não poderão ser pagos, sem serem apresentados nas repartições que hajam efectuado o seu processamento e liquidação, a fim de se verificar a sua autenticidade e novamente se autorizar o seu pagamento, sendo também extensivo a estes títulos o disposto no artigo antecedente.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário:

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares, de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Extinta Bôlsa Agrícola

Decreto n.º 18:628

O decreto n.º 17:596, de 11 de Novembro, de 1929, extinguindo a Bôlsa Agrícola, determinou que os seus serviços ficassem cometidos a um conselho de administração até que os mesmos fôsem reorganizados.

Publicou-se seguidamente o decreto n.º 18:002, de 20 de Fevereiro de 1930, que instituiu a Bôlsa de Mercadorias, transferindo para este organismo as atribuições

privativas dos corretores que, pelo decreto n.º 10:943, de 20 de Julho de 1925, faziam parte da extinta Bôlsa Agrícola.

Assim, e considerando que as funções que a este extinto organismo estão hoje cometidas se limitam a regular a produção e comércio de produtos agrícolas, exercendo, nesse sentido, a sua inspecção técnica e orientação tecnológica;

Considerando que não convém manter por mais tempo uma designação que pode estabelecer confusões, quanto às suas atribuições, com as da Bôlsa de Mercadorias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da extinta Bôlsa Agrícola que, pelo decreto n.º 17:596, de 11 de Novembro de 1929, foram cometidos ao conselho de administração transitam para a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, instituída pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º A Inspeção Técnica será superiormente dirigida pelo actual presidente do conselho de administração da extinta Bôlsa Agrícola, que fica desde já investido no lugar de inspector técnico, com a categoria de director geral, tendo como adjuntos os dois restantes vogais do mesmo conselho, com a categoria de chefes de repartição, conservando um e outros os seus direitos, regalias e atribuições e devendo estes lugares ser de comissão e de livre escolha do Ministro da Agricultura, regressando porém estes funcionários à categoria e situação anteriores quando lhes seja dada por finda essa comissão de serviço.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*